



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.427, DE 2016

Dispõe sobre a doação de brinquedos, material escolar, e peças de vestuários infantis apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, em todo o Território Nacional.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.427, de 2016, dispõe sobre a doação de brinquedos, material escolar, e peças de vestuários infantis apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, em todo o Território Nacional.

A proposição estabelece que *“todos os brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuários, apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal em todo o Território Nacional, como produtos falsificados, deverão ser doados aos e municípios por meio de sua administração pública municipal”*.

O art. 2º prevê que a regulamentação da lei é cometida ao Poder Executivo, o qual deverá designar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de seu descumprimento.





O art. 3º, por sua vez, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob parecer determina que o material escolar, os brinquedos e as roupas apreendidas pela Polícia Federal ou pela Receita Federal, como produtos falsificados, em lugar de incinerados, sejam doados a Municípios.

Não resta dúvida acerca do mérito da proposta, especialmente diante da destinação social conferida a mercadorias que, de outra forma, seriam destruídas.

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da solidariedade, bem como a necessidade de fomentar políticas públicas voltadas à educação, ao bem-estar social e ao combate à pirataria, é de suma importância aprovar este projeto de lei que direcione a destinação das mercadorias apreendidas, ao invés de sua incineração, promovendo a doação desses itens a Municípios, que poderão utilizá-los em programas sociais, como ações de combate à pobreza, incentivo à educação e desenvolvimento comunitário.

Essa medida, assim, busca otimizar a utilização de recursos públicos, evitando o desperdício de bens apreendidos que possuem valor intrínseco e potencial de contribuição social.





A doação aos Municípios permitirá que esses produtos sejam redistribuídos de forma adequada, beneficiando a população local, especialmente crianças em situação de vulnerabilidade, que terão acesso a materiais escolares, brinquedos e roupas, fomentando sua inclusão social e desenvolvimento pessoal.

Além disso, a doação promove a conscientização sobre a importância de combater a pirataria e o comércio ilegal, atuando de forma preventiva ao fornecer alternativas legítimas e de qualidade para a população, reduzindo assim a demanda por produtos falsificados.

No entanto, faz-se necessário adequar a proposição à legislação vigente, mais especificamente o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que dispõe sobre a destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, para a doação a entidades sem fins lucrativos, ou ainda ser objeto de incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública.

Nesse sentido, apresenta-se um Substitutivo que altera a referida norma para acrescentar dispositivo que dá prioridade aos municípios na destinação de brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuários, desde que não sejam produtos de proveniência duvidosa, os danificados, estragados, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias, que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas ou que possam causar intoxicação.

Portanto, aprovar um projeto de lei que estabeleça a doação de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal ou pela Receita Federal aos Municípios, ao invés de sua incineração, representa uma medida justa, eficiente e alinhada com os princípios constitucionais, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas, o combate à pirataria e o desenvolvimento social do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Pelo exposto, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.427, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677066400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.427, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dar prioridade aos municípios na destinação de brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuários abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dar prioridade aos municípios na destinação de brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuários abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 29.
.....

§ 14. Os municípios terão prioridade na incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública prevista no inciso II do caput, quando a mercadoria objeto de destinação se tratar de brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuários.

§ 15. Não serão incorporados na forma do § 14 os produtos de proveniência duvidosa, os danificados, estragados, com data de validade vencida, que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

atendam exigências sanitárias, que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas ou que possam causar intoxicação, ou os produtos para público de até 6 (seis) anos de idade que não sejam certificados pelo INMETRO.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

